

## IGESPAR, I. P.

Instituto de Gestão do Património  
Arquitectónico e Arqueológico

Exma. Senhora  
Dra. Maria José Almeida  
Presidente da APA  
Rua do Comércio do Porto N° 36/38  
4050-209 Porto Portugal

Sua referência:

Prés 02/490/09

Sua comunicação:

26/01/2009

Nossa referência:

CS.606.091,

2002/1 (699)

### **Assunto: Requisitos para dirigir trabalhos arqueológicos – critérios**

Foi indeferido o pedido de uma associada da APA para dirigir trabalhos arqueológicos com base em critérios substantivos fundamentados na legislação em vigor e no curriculum vitae apresentado. Junto em anexo o ofício endereçado à interessada, para um melhor entendimento da decisão assumida.

As recentes alterações do enquadramento legal dos graus académicos e da sua designação, introduzidos pelo Processo de Bolonha, têm trazido dificuldades de compatibilização dos critérios legais e dos requisitos de rigor observados na arqueologia, quer por respeito da lei, quer por exigência de qualidade científica, certificada até agora através do grau académico da licenciatura e da experiência profissional, àqueles a quem é confiada a intervenção no património arqueológico.

No que se reporta ao enquadramento jurídico encontra-se em vigor o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pelo Decreto-lei n° 270/99, de 15 de Julho.

Nos termos do seu artigo 5° *"Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por licenciados cujo curriculum vitae esteja dentro dos critérios de acesso à carreira de arqueólogo na função pública."*

Esta carreira era regida pelo Decreto Regulamentar n° 28/97 de 21 de Julho, que fixava no artigo 5° que *"O recrutamento para a categoria de arqueólogo de 2ª. classe faz-se, nos termos das disposições previstas na lei geral para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal técnico superior, de entre indivíduos habilitados com licenciatura ou grau académico de nível superior que confira formação específica na área da arqueologia."*

Embora este diploma tenha sido, em nosso entender, tacitamente revogado pela legislação que foi implementada em sede do PRACE e que se reporta ao recrutamento e progressão nas carreiras da administração pública, continuam a ser exigíveis habilitações específicas em arqueologia aos profissionais que terão a responsabilidade de proceder à aplicação de técnicas potencialmente destrutivas sobre um património que é finito e que devemos preservar, habilitações essas que vinham descritas na legislação referida. A licenciatura a que os textos legais se reportam tem a sua correspondente agora no 2º ciclo do ensino superior.

Enquanto não for aprovada legislação que verse especificamente os requisitos curriculares e académicos exigíveis para dirigir trabalhos arqueológicos atendemos ao

## IGESPAR, I. P.

Instituto de Gestão do Património  
Arquitectónico e Arqueológico

espírito do legislador, expresso na legislação referida, e na lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, designadamente no artigo 77º nº4, que estatui que *"A realização de trabalhos arqueológicos será obrigatoriamente dirigida por arqueólogos e carece de autorização a conceder pelo organismo competente da administração do património cultural."*

Fundamos esta posição também na Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, nomeadamente no artigo 3º nº2 que estatui que os Estados membros devem *"Garantir que as escavações e outras técnicas potencialmente destrutivas sejam efectuadas apenas por pessoal qualificado e especialmente autorizado para o efeito"*, entendendo esta qualificação como a formação específica em arqueologia.

Antes da aplicação do Processo de Bolonha aos estabelecimentos de ensino superior em Portugal a designação "licenciatura" em arqueologia acautelava que os seus detentores eram portadores dos créditos académicos exigidos em disciplinas específicas de arqueologia. Após esta alteração tem, em nosso entender, de ser feita uma apreciação caso a caso e avaliados os *curricula vitarum* dos candidatos à direcção de trabalhos arqueológicos que não sejam detentores do grau de licenciatura anterior à aplicação desta reforma, incluindo a experiência profissional que detiverem.

Não se encontrando definido o número de créditos pelas entidades formadoras, tem sido considerado como critério de reconhecimento de habilitação académica específica em arqueologia a titularidade do número de créditos correspondentes às disciplinas ministradas no 1º e 2º ciclo académicos, ou seja 300 créditos.

Este Instituto tem considerado como "formação específica na área de arqueologia" as disciplinas curriculares que incluem trabalho arqueológico de campo que confira prática profissional curricularmente comprovada e avaliada.

São valorizados os elementos do curriculum que traduzam uma prática avalizada em trabalhos de campo, sob a direcção de profissionais credenciados que confirmam ao interessado experiência e conhecimentos qualificadores da sua capacidade para dirigir trabalhos arqueológicos.

Esta ponderação é feita com critérios técnicos, analisando os dados facultados pelo requerente.

Com os melhores cumprimentos, *e considerações*

O director



(Elisio Summavielle)

LA